

Parágrafo único. No Termo de Encerramento de Projeto deverá constar a efetivação da conversão da multa e a respectiva quitação da obrigação.

Seção II

Da Modalidade por Execução Indireta

Subseção I

Da Abertura e Gestão das Contas Garantia

Art. 41. Na modalidade por execução indireta, o Instituto Chico Mendes contratará banco público para a abertura das contas garantia, bem como para a prestação de serviço de gestão financeira e contábil dos recursos depositados para fins de conversão de multa.

Parágrafo único. O detalhamento dos critérios de seleção, classificação e outras informações pertinentes serão estabelecidos no respectivo edital.

Art. 42. O Instituto Chico Mendes celebrará contrato com o banco público selecionado, instrumento no qual constará a taxa de administração, a previsão do rendimento dos recursos depositados e o detalhamento dos serviços de gestão financeira e contábil a serem prestados.

§1º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa serão deduzidos do rendimento sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

§2º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o atuado deverá complementar o valor faltoso.

§3º Na hipótese de o resultado dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais definidos pelo Instituto Chico Mendes, respeitados os objetivos dispostos no art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 43. A conta garantia deverá ser aberta pelo atuado, mediante deferimento do pedido de conversão de multa na modalidade por execução indireta, anteriormente à assinatura do TCCM.

§1º O termo de deferimento de conversão de multa, apresentado pelo atuado ao banco oficial selecionado pelo Instituto Chico Mendes, autoriza a abertura da conta garantia.

§2º O atuado deverá celebrar contrato com a instituição bancária, contemplando, entre outras obrigações, o cronograma financeiro de depósito, bem como a outorga de poderes ao banco para custear, com os recursos depositados, as despesas do projeto indicado pelo Instituto Chico Mendes mediante prévio chamamento público.

Art. 44. O cronograma financeiro de depósito nas contas garantia admitirá a possibilidade de parcelamento do valor resultante do desconto a ser convertido em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, reajustadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§1º Na hipótese de pagamento à vista, o valor a ser depositado será o valor resultante do desconto.

§2º Na hipótese de pagamento parcelado, o valor da primeira parcela a ser depositada corresponderá à divisão do valor resultante do desconto pelo número de parcelas requerido.

§3º O valor das demais parcelas será atualizado por meio do IPCA acumulado, a partir do mês subsequente ao julgamento até o mês anterior ao depósito da parcela.

Art. 45. Os recursos depositados pelo atuado serão utilizados para custeio do projeto ou da cota-parte do projeto a que se vincula a conta garantia, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas no TCCM.

Parágrafo único. É vedado o levantamento, a qualquer tempo, pelo atuado ou pelo Instituto Chico Mendes, do valor depositado em conta garantia.

Subseção II

Do Chamamento Público para Seleção de Projetos

Art. 46. Para a consecução dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por meio da modalidade por execução indireta, o Instituto Chico Mendes realizará chamamento público a fim de selecionar projetos a serem implementados com os recursos depositados em contas garantia.

Parágrafo único. Somente poderão participar da seleção órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 47. Os critérios de avaliação, classificação, desempate e outras informações pertinentes à seleção, à forma de execução dos projetos e procedimentos de prestação de contas serão estabelecidos no edital de chamamento público, que obedecerá à legislação em vigor.

Parágrafo único. O instrumento de que trata o caput deverá ser divulgado no Diário Oficial da União e no site do Instituto Chico Mendes, com antecedência mínima de trinta dias para recebimento dos projetos.

Art. 48. O chamamento público poderá contemplar a elaboração e execução de projetos pelas instituições selecionadas ou implementação de projetos já existentes, desde que propostos ou previamente aprovados pelo Instituto Chico Mendes.

Art. 49. O chamamento público poderá ser efetuado de forma conjunta por órgãos federais integrantes do SISNAMA.

Art. 50. A elaboração do edital, a análise das propostas e a seleção dos projetos serão realizadas por comissão, instituída por meio de portaria do Instituto Chico Mendes, e formada por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo da autarquia, admitida a sua composição por especialistas de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 51. A CCN do Instituto Chico Mendes será ouvida para a indicação dos temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes dos projetos selecionados, nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa.

Subseção III

Da Execução, Monitoramento e Avaliação dos Projetos

Art. 52. A instituição selecionada deverá firmar parceria com o Instituto Chico Mendes, observando o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante aos órgãos e entidades públicas, e na Lei Federal nº 13.019/14, no tocante às entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes deverá encaminhar o instrumento de formalização da parceria ao banco público, para registro e vinculação da instituição executora do projeto junto às contas garantia.

Art. 53. A execução do plano de trabalho do projeto deverá iniciar em até trinta dias a partir da assinatura do instrumento que formaliza a parceria com o Instituto Chico Mendes.

Art. 54. A instituição executora deverá apresentar relatórios de execução, bem como relatório de prestação de contas final do projeto, acompanhados dos documentos comprobatórios, conforme periodicidade e prazo previstos no instrumento de parceria firmado.

Art. 55. O monitoramento e a avaliação técnica da execução dos serviços pela instituição selecionada serão realizados pela diretoria finalística do Instituto Chico Mendes cujas atribuições sejam afetas aos objetivos do projeto.

§1º A Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN prestará suporte quanto à gestão administrativa e contábil, com vistas à adequada execução, monitoramento e avaliação dos projetos.

§2º Deverão ser observadas as estratégias de monitoramento apontadas pela CCN.

Art. 56. O gerente do projeto será indicado pela diretoria finalística competente, e designado por ato do Presidente do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. A designação do gerente levará em conta o seu perfil profissional e área de atuação, em consonância com os objetivos do projeto a ser executado.

Art. 57. Constituem atribuições do gerente do projeto:

I - fiscalizar o cumprimento do plano de trabalho do projeto, inclusive por meio de diligências no local de execução das ações, atividades e obras;

II - analisar os relatórios de execução do projeto apresentados pela instituição executora, conforme periodicidade e prazo previstos no instrumento de parceria firmado;

III - emitir e encaminhar à diretoria finalística competente relatórios técnicos periódicos de acompanhamento do projeto, avaliando o alcance das metas estabelecidas e atestando o recebimento parcial do objeto, com base na análise dos relatórios de execução apresentados pela instituição executora; e

IV - emitir relatório de aprovação técnica da prestação de contas final apresentada pela instituição executora, atestando o recebimento integral do objeto, a ser encaminhado à diretoria finalística competente e à DIPLAN.

Art. 58. Verificada a necessidade de ações corretivas no andamento da execução do projeto, bem como de complementação e/ou correção dos documentos apresentados pela instituição executora, o gerente deverá notificá-la, fixando prazo condizente para realização dos ajustes solicitados.

Art. 59. Em caso de atraso no cronograma do projeto ou de sua cota-parte, poderá ser celebrado aditivo ao TCCM, prorrogando a sua vigência, desde que devidamente justificado e indicado pelo gerente do projeto, até trinta dias antes do término do prazo inicial.

Art. 60. No caso do inciso III do art. 57 desta Instrução Normativa, o atesto do recebimento parcial do objeto pelo gerente do projeto ensejará a emissão de termo de recebimento de obras, bens e serviços pela diretoria finalística competente.

Art. 61. No caso do inciso IV do art. 57 desta Instrução Normativa, o atesto de recebimento integral do objeto pelo gerente do projeto e posterior análise contábil da prestação de contas final pela DIPLAN ensejará a aprovação integral do projeto pela diretoria finalística competente.

Art. 62. Ao término da execução do projeto ou de sua cota-parte, a autoridade julgadora emitirá termo de encerramento de projeto ou de sua cota-parte, no qual deverá constar a efetivação da conversão da multa e a respectiva quitação da obrigação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Pedidos de Conversão de Multa Anteriores à Edição do Decreto nº 9.179/17

Art. 63. No prazo de noventa dias a contar da publicação desta Instrução Normativa, o atuado poderá comparecer espontaneamente aos autos do processo administrativo e requerer a conversão de multa, ainda que já ultrapassado o momento da sua manifestação em alegações finais quando da publicação do Decreto Federal nº 9.179/17, desde que ainda não tenha sido proferida decisão de julgamento do auto de infração.

Parágrafo único. Quando da apresentação do pedido, o atuado deverá observar todos os procedimentos, prazos, critérios e requisitos definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 64. A medida prevista no caput do art. 63 não se aplica aos processos administrativos:

I - cuja decisão de julgamento do auto de infração já foi proferida;

II - cuja multa é objeto de parcelamento; ou

III - cuja multa já foi objeto de parcelamento, cancelado em razão de inadimplemento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. A efetivação da conversão de multa e a respectiva quitação da obrigação não desobrigam o atuado de recuperar o dano causado pela infração nem de responder criminalmente pela ação, quando for o caso.

Art. 66. A inadimplência do atuado quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao programa de conversão de multas, em qualquer fase do processo e independentemente da modalidade de execução, enseja a anulação unilateral do termo de compromisso, o cancelamento da conversão da multa e a cobrança dos valores devidos pelo atuado, devidamente corrigidos.

Art. 67. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Instituto Chico Mendes, ouvido o Comitê Gestor do Instituto e a CCN, quando for o caso.

Art. 68. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Define critérios para o ingresso de veículos particulares no interior do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses - Processo nº 02123.001220/2017-46.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 475/MMA, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, e,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

Considerando que o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses recebe uma grande demanda de visitação em seus principais atrativos turísticos e tendo em vista que o Parque não dispõe de mecanismos eficientes de acompanhamento e monitoramento dos principais atrativos da unidade distribuídos nos três municípios que têm parte de seus territórios inseridos na unidade de conservação;

Considerando o asfaltamento da rodovia MA 320 facilitando o acesso ao município de Santo Amaro e aos campos de dunas que compõe a unidade de conservação e sua Zona de Amortecimento; e

Considerando a vulnerabilidade do Parque e a necessidade de fortalecer as ações de monitoramento e controle dos atrativos turísticos; Considerando os dispositivos constitucionais que garantem o direito de ir e vir e o dever de todos os cidadãos de contribuir para a preservação do meio ambiente (art. 5º e 225 CF/88), resolve:

Art. 1º Autorizar:

I - a participação de veículos particulares, pertencentes aos moradores dos municípios limítrofes a UC, nas atividades previstas nos programas de voluntariado promovidos pelo ICMBio no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses; e

II - o acesso de veículos particulares pertencente aos atuais moradores do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, após cadastramento no ICMBio, para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso das áreas ainda não indenizadas e compatíveis com o regime jurídico da unidade.

Parágrafo único. A exploração de serviços de condução de visitantes e transporte em veículo tração com fins turísticos pelos moradores atuais do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses será regida pelos procedimentos previstos na Portaria ICMBio nº 199/2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor no dia de sua publicação.

SILVANA CANUTO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Divulgação dos resultados finais das Metas de Desempenho Institucional para o ano de 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010; e tendo em vista o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, a Portaria nº 157, de 31 de maio de 2012 e a Portaria MP nº 318, de 10 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final da avaliação de desempenho institucional para efeito de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, aos servidores beneficiários desta Gratificação, referente ao percentual de cumprimento das metas globais e intermediárias do ano de 2017: